II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Luciana de Aboim Machado ; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-159-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 02 a 08 de dezembro de 2020, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema “Direito, Pandemia e Transformação Digital: novos tempos, novos desafios?”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II" pudemos testemunhar relevante espaço voltado a disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Diante de um ano pandêmico, foram apresentados inicialmente os artigos “Pandemia, emergência em saúde pública no Brasil e dever de trabalhar: possibilidade?”; “Direito fundamental à saúde e segurança do trabalho nos frigoríficos do oeste de Santa Catarina durante a pandemia COVID-19”; “A contaminação por coronavírus no ambiente de trabalho como doença ocupacional: uma análise na perspectiva do entendimento do Supremo Tribunal Federal” e “A saúde do trabalhador na indústria de abate de carnes e a prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19”.

Em seguida vislumbramos os seguintes estudos: “Proteção ao trabalho da mulher e garantia provisória da gestante no emprego”; “Regulamentação do trabalho intermitente na Lei n.º 13467/17: pontos possitivos e negativos”; “Teletrabalho na Justiça do Trabalho em tempos de pandemia: entre a tecnologia, a prestação jurisdicional e a saúde dos servidores” e “Tecnologia e suas implicações no ambiente laboral: o novo êxodo do trabalhador”.

Foram apresentados ainda os artigos “Reflexões acerca da (im) possibilidade de terceirização no meio ambiente de trabalho do Policial Militar” e “Desigualdades sociais: seus reflexos sob a ótica da precarização das relações de trabalho”; “Uberização e a subordinação jurídica: análise a partir dos arts. 2º e 3º, da CLT e a incipiente jurisprudência brasileira” e “Uberização do trabalho: empreendedorismo ou burla aos direitos sociais do trabalhador?”.

Ainda foram abordados os temas “A terceirização como resposta à evolução dos modos de produção industrial no Brasil: uma análise crítica do instituto”; “Teoria Geral Do Salário – aspectos propedêuticos e polêmicas legislativas”; “As novas tecnologias da quarta revolução industrial e seus impactos na empregabilidade”; “A permanência da correição parcial como meio inconstitucional de revisão de decisões na Justiça do Trabalho” e “Convenções da Organização Internacional do Trabalho e sua aplicação no Direito do Trabalho Brasileiro”

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Profa. Dra. Luciana de Aboim Machado

Universidade Federal de Sergipe

Prof. Yuri Nathan da Costa Lannes

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO NOS FRIGORÍFICOS DO OESTE DE SANTA CATARINA DURANTE A PANDEMIA COVID-19

FUNDAMENTAL RIGHT TO HEALTH AND SAFETY AT WORK IN REFRIGERATORS IN THE WEST OF SANTA CATARINA DURING PANDEMIA COVID-19

Kauana Vailon

Resumo

O direito à saúde e segurança no trabalho, possui reconhecimento nacional e internacionalmente. No ordenamento jurídico brasileiro o conteúdo é editado pelas normas regulamentadoras. O presente trabalho tem como objetivo geral analisar as medidas tomadas pelas entidades públicas e privadas para proteger a vida dos trabalhadores e trabalhadoras em frigoríficos,considerado como serviço essencial, como objetivo específico analisar a aplicabilidade da legislação brasileira do referido assunto, nesse período de pandemia em concordância com o Ministério Público doTrabalho de Santa Catarina. Como procedimento metodológico utiliza-se o método bibliográfico investigativo com aporte em documentos internacionais e na legislação brasileira.

Palavras-chave: Palavras-chaves: frigoríficos, Saúde, Segurança, trabalho, covid-19

Abstract/Resumen/Résumé

The right to health and safety at work is recognized nationally and internationally. In the Brazilian legal system, the content is edited by regulatory standards. The present work has as general objective to analyze the measures taken by public and private entities to protect the lives of workers in slaughterhouses, considered as an essential service, as a specific objective to analyze the applicability of the Brazilian legislation of the this subject, in this pandemic period in agreement with the Public Ministry of Labor of Santa Catarina. As a methodological procedure, the investigative bibliographic method Brazilian legislation is used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: refrigerators, Cheers, Safety, work, covid-19

INTRODUÇÃO

A chegada da pandemia de COVID-19 ao país e a forma como teve sua evolução, teve por consequência a criação de novos desafios a pesquisadores e profissionais envolvidos com o tema da saúde dos trabalhadores da saúde (ALMEIDA, 2020).

O COVID demonstrou o quanto a nossa sociedade é frágil e nos colocou a pensar sobre as tantas possibilidade que a vida moderna nos proporciona, e como em um passe de mágica, ficamos impossibilitados de usufruir, principalmente do convívio social. Passamos a viver em uma espécie de confinamento, em nossas próprias casas, quais perderam a postura de ser apenas o "lar", porque fomos por necessidade orçada a juntar a ele nossa vida profissional, e acabamos por nos perder nosso papel social na sociedade. (BELMONTE, MARTINEZ, MARANHÃO, 2020, p.03).

Após a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretar estado de pandemia em razão de níveis alarmantes de contaminação e gravidade do coronavírus, no Brasil a Portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020, declara emergência em saúde pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, existem no Brasil 3.299 estabelecimentos processadores de carnes e derivados. Desse total, 445 comercializam proteína animal. Nas linhas de inspeção dos frigoríficos, trabalham 1.948 pessoas (BRASIL, 2020).

Em seguida a Lei 13.979/20 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a portaria n. 454, 20 de março de 2020, declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do vírus.

O Decreto 10.282, de 20 de março de 2020, no inciso XII, §1o, do artigo 3o, inclui a produção de alimentos como atividade essencial; mas prevê em seu artigo 7o, que na execução das atividades essenciais devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da COVID-19.

Em Santa Catarina foi reconhecida a transmissão comunitária do Coronavírus e declara situação de emergência em todo o território através do Decreto Estadual 515, de 17 de março de 2020, onde em seu artigo 4o, determina que nas regiões em que a Secretaria de Estado da Saúde declarar que já foi identificado o contágio comunitário da COVID-19, as indústrias deverão operar somente com sua capacidade mínima necessária.

O setor de frigoríficos é um dos maiores empregadores do país, com vulta quantidade

de trabalhadores por unidade, sua atividade é localizada em pequenas cidades distribuídas em todo território brasileiro, a economia do oeste catarinense concentra suas atividades de produção no setor da alimentação[2].

Frigoríficos, dadas suas características intrínsecas, são ambientes de trabalho propícios para disseminação do vírus causador da COVID-19, em razão da elevada concentração de trabalhadores em ambientes fechados, com baixa taxa de renovação de ar, baixas temperaturas, umidade e com diversos postos de trabalho que não observam o distanciamento mínimo apto a viabilizar segurança durante a prestação de serviços, além da presença de diversos pontos que propiciam aglomerações de trabalhadores, tais como: transporte coletivo, refeitórios, salas de descansos, salas de pausas, vestiários, barreiras sanitárias, dentre outros (MPT, 2020)

O estado de Santa Catarina possui 121.903 empregos no setor agroalimentar, dos quais 45.133 estão na região Oeste (FIESC, 2018). O Frigorífico Aurora Chapecó 1, integrante do conglomerado agroindustrial Cooperativa Central Aurora Alimentos, a partir do mês de outubro de 2019, tornou-se a maior unidade industrial de processamento de suínos do Brasil , ele abate 10.000 cabeças por dia, onde empregará cerca de cinco mil e quinhentos trabalhadores, apenas nessa unidade (VIERA;VAILON, 2020, p.91).

Somente a empresa Brasil Foods (BRF) contrata, em Chapecó, cerca de cinco mil e quinhentos trabalhadores, ou seja, as duas maiores empresas agroindústrias somam juntas na no município de Chapecó 12.817 empregos. A empresa também está instalada em outros municípios – como Quilombo com 1.380 empregos, Guatambu com 1.228 empregos, Maravilha com 1.547 empregos, Pinhalzinho 717 empregos e Cunha Porã 186 empregos –, porém as unidades são menores. Esses municípios possuem índice populacional bem menor que Chapecó, que é a maior cidade do Oeste Catarinense. (VIERA; VAILON, 2020, p.92)

Diante disso o presente trabalho tem como objetivo geral analisar as medidas tomadas pelas entidades públicas e privado para proteger a vida dos trabalhadores e trabalhadoras em frigoríficos, uma vez considerado pelo decreto n 10.282 de 20/03/2020, como serviço essencial.

O objetivo específico implica em analisar a aplicabilidade da legislação brasileira do referido assunto, especificamente ás normas reguladoras, em especial a NR36, nesse período de pandemia em concordância com o entendimento Ministério Público do Trabalho de Santa Catarina.

Partimos da premissa que o direito a saúde e segurança no trabalho é um direito social fundamental e para isso procedimento metodológico utiliza-se o método bibliográfico

investigativo com aporte em documentos internacionais, na legislação brasileira e percepções da autora enquanto assessora jurídica do SINTRAICQ, sindicato dos trabalhadores nas indústrias e cooperativas de carnes e derivados de Quilombo e região.

DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES

A constituição federal reconheceu e assegurou um conjunto de direitos fundamentais sociais básicos, dentre eles saúde, educação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, bem como os diversos conjuntos de direitos pelos arts. 7o a 11o, com sentido de impor deveres, promoção e proteção do trabalho e dos trabalhadores (SARLET, 2018, sn) .

O artigo 6o da Constituição Federal traz dentre outros direitos sociais, a saúde, a segurança e o trabalho, podemos considera como meio ambiente do trabalho, o conjunto de condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde e segurança dos trabalhadores, sendo que na própria carta magna há o preceito que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

A função dos direitos sociais, como direitos a prestações materiais é somente uma das espécies no âmbito das possíveis posições subjetivas decorrentes da norma de direitos sociais, que também assumem uma nítida função defensiva, como no caso do direito á saúde, com a vedação de atos que possam causar danos ou ameaças à saúde da pessoa (SARLET, 2018, sn).

O trabalhador tem o direito fundamental de trabalhar em ambiente rígido e salubre com a devida redução e prevenção dos riscos concernentes a atividade laborativa de modo a reservar sua saúde e segurança física. Esse regramento vincula o legislador e empregador à eficácia horizontal dos direitos fundamentais (NETO, 2020, p. 242).

SEGURANCA E SAÚDE NO TRABALHO NA OIT

Uma série de disposições na Convenção n 155 da OIT e na sua Recomendação apresentam medidas de prevenção e proteção da segurança e da saúde para mitigar os efeitos negativos das pandemias, como a COVID-19 no mundo do trabalho.

No art. 16 da convenção 155, dispõe que os empregadores deverão assegurar, sempre que possível, que os locais de trabalho, máquinas, equipamentos e processos sob o seu

controlo sejam seguros e não apresentem riscos para a saúde, bem como tomar as medidas de proteção adequadas para as substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos presentes de forma a não constituírem perigo para a saúde. Os empregadores têm a obrigação de fornecer, sempre que necessário, vestuário e equipamentos de proteção adequados para prevenir, na medida em que seja razoavelmente praticável, o risco de acidentes ou de efeitos adversos para a saúde (OIT, 2020)

A fim de tomar as medidas adequadas de proteção – na medida do razoavelmente possível – dos riscos profissionais de contágio à doença infeciosa, as entidades empregadoras devem proceder a uma avaliação dos riscos sempre que exequível. Geralmente, o risco profissional é a combinação da probabilidade de ocorrência de um episódio perigoso e da gravidade de acidentes ou danos para a saúde das pessoas causados por esse episódio (OIT, 2020).

OS FRIGORÍFICOS DO OESTE DE SANTA CATARINA DIANTE DA DISSEMINAÇÃO DO COVID-19

No Brasil o setor de beneficiamento e produção de carne evolui muito nas últimas décadas, a indústria do país passou a implementar medidas de modernização com a finalidade de reduzir custos com a organização da produção, aquisição de novos equipamentos, inovação dos produtos, ganhos em escala, flexibilização das relações de trabalho além da implementação de técnicas e controle de qualidade entre outros (OLIVEIRA; MENDES, 2014**,** p. 4628)

O Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, no uso das atribuições conferidas pelo art. 41, V, da Lei Complementar Estadual n. 741, de 12 de junho de 2019, e art. 32 do Decreto n. 562, de 17 de abril de 2020, expediu a Portaria SES n. 312 de 12/05/2020 que "estabelece medidas de prevenção para o funcionamento dos estabelecimentos de abatedouros frigoríficos de carnes em Santa Catarina", considerando que alguns estabelecimentos de abatedouros frigoríficos de carnes em Santa Catarina tem apresentado, pelos dados epidemiológicos, uma evolução expressiva, desproporcional e preocupante de contaminação dos trabalhadores pelo Covid-19.

Segundo advogado Paulo Roberto Lemgruber Ebert, que representa sindicatos de trabalhadores do setor frigorífico em Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul, em reportagem para o site "El pais", afirmou que alguns abatedouros ainda não cumprem os

acordos firmados com o MPT, o que impede a interrupção do ciclo de novos casos em várias unidades do estado. Ele pondera que o descumprimento pode gerar sanções econômicas para as empresas. “Com relação às normas da economia e da saúde, eles podem sofrer sanções por parte da auditoria fiscal do trabalho e por parte da vigilância sanitária. A inspeção do trabalho e a vigilância sanitária, dependendo da gravidade, podem autuar esses frigoríficos e, dependendo da gravidade da situação, até fechá-los”. (EL PAIS, 2020)

Segundo Cleyton vilarino**,** em reportagem no Globo Rural, “o impacto dos frigoríficos é extremamente relevante na interiorização dos casos em regiões que possuem essa atividade bem desenvolvida, principalmente no Centro-Sul do país” (GLOBO RURAL, 2020).

Em reportagem no Globo Rural, foi destacado que no oeste de Santa Catarina, a Chapecó concentra 14.310 trabalhadores em frigoríficos e tem o maior número de casos confirmados de Covid-19 no Estado - são 1.634 até o dia 23/6, ou seja, é 8,5% do total de números de infectados em todo Estado. Só de janeiro a abril deste ano, a atividade frigorífica gerou 2 mil novos postos de trabalho na cidade enquanto, nacionalmente, o país perdeu 860 mil empregos no período. (GLOBO RURAL, 2020).

O setor de frigoríficos é essencial para a economia Catarinense, pois emprega mais de meio milhão de pessoas no Brasil, sendo que metade está concentrada na região Sul, nesse sentido a importância do controle da pandemia na indústria de proteína animal, dado os efeitos socioeconômicos que um eventual colapso da produção poderia gerar (GLOBO RURAL, 2020).

O mundo do trabalho é profundamente afetado pela pandemia global de vírus. Além de ser uma ameaça à saúde pública, as interrupções econômicas e sociais colocam em risco os meios de subsistência e o bem-estar de longo prazo de milhões de pessoas (OIT, 2020).

Entidades públicas e privadas não devem medir esforços, para fomentar o emprego e a renda, e promover a economia e a demanda por mão de obra. Medidas nesse sentido evitaram perdas de emprego e da renda de empresas e trabalhadoras no curto prazo e evitariam os efeitos adversos do desemprego, como a redução no consumo por trabalhadores e suas famílias, evitando uma recessão econômica (OIT, 2020).

Em tempos de maior tensão social e de falta de confiança nas instituições, é importante fortalecer os mecanismos de diálogo social e neles confiar, a fim de estabelecer uma base sólida que promova uma estreita colaboração entre empregadores, trabalhadores e governos. O diálogo social no nível empresarial também é essencial (OIT, 2020).

No sentido de proteger os trabalhadores e trabalhadoras, o Ministério Publico dotrabalho, por meio da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho –

CODEMAT, criou o Projeto Nacional de Adequação do Meio Ambiente do Trabalho em Frigoríficos, com a recomendação às Indústrias de Abate e Processamento de Carnes, em todas as suas Plantas Frigoríficas, para a adoção imediata de várias medidas para realizar o contingenciamento, prevenção de infecções e transmissibilidade do vírus COVID-19 (MPT, 2020).

Dentre algumas medidas estava a viabilidade de isolamento social dos trabalhadores, podendo adotar medidas como interrupção do contrato de trabalho; concessão de férias coletivas, integrais ou parciais; suspensão dos contratos de trabalho (lay off), suspensão do contrato de trabalho para fins de qualificação (art. 476-A da CLT); dentre outras medidas aptas a garantir o isolamento social, de forma escalonada por turnos e/ou unidades, sempre mediante garantia de renda e salário aos trabalhadores, realizando a implementação destas medidas com a preservação da essencial continuidade da atividade para o abastecimento de alimento (MPT, 2020), tais medidas entram em acordo com o teor disposto nas medidas provisória 927 e 936 do governo federal.

No mesmo sentido, a Procuradoria Regional do Trabalho da 12a Região, com preocupação aos trabalhadores e levando em consideração que alguns estabelecimentos de abatedouros frigoríficos de carnes em Santa Catarina tem apresentado dados epidemiológicos demonstrando ineficácia preocupante para conter a contaminação dos trabalhadores pelo Covid-19, editou uma recomendação para que todas as plantas frigoríficas efetivassem as normas estabelecidas na Portaria SES n. 312 de 12/05/2020, para que haja o devido controle e a contenção de riscos trazidos pela pandemia do Covid-19 e para que se evite danos e agravos à saúde dos trabalhadores e pública (MPT, 2020).

AS NORMAS REGULADORAS E SUA APLICABILIDADE NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NO SETOR DE FRIGORÍFICOS

O trabalhador age, de um lado, orientado pelos ditames da empresa; de outro, em função das condições de trabalho, mas também, e principalmente, pela consciência da realidade na qual ele está inserido. Daí não ser correto supor que o comportamento do trabalhador, decorrente ou não das circunstâncias já mencionadas, não contribui para a ocorrência dos acidentes no trabalho – isso entendendo que o que se pretende com a

investigação não é culpar o trabalhador pelo acidente, mas, pura e simplesmente, estabelecer nexo entre o acidente e seus determinantes causais (OLIVERA, 2020).

Um modelo de gestão de segurança do trabalho que permite relacionar a ocorrência de acidentes do trabalho ao comportamento do trabalhador, definindo-o como displicente, imperito, negligente e/ou imprudente, na definição causal dos acidentes, sem considerar as condições físicas do ambiente laboral e, principalmente, seus elementos determinantes na organização formal ou informal, certamente, estará tratando a questão da SST de forma superficial, parcial e, o que é pior, às vezes, inconsequente (OLIVERA, 2020).

Cumpre esclarecer que o papel dos EPI na proteção à saúde dos trabalhadores da saúde na atual pandemia é ímpar. No caso do risco da contaminação biológica atuam como barreiras que podem evitar infecção. Longe de poder indicar que a transmissão se deve, então, às falhas individuais de trabalhadores que não aderem ao suposto jeito certo e seguro de agir, os casos acima denunciam que os esforços anteriormente existentes nesses serviços em defesa da adoção de medidas de controle de infecções vinham sendo derrotados (ALMEIDA, 2020).

Atribuir a contaminação do trabalhador a erros que ele supostamente tenha cometido no uso de EPI é prática esperada em contextos em que prevalece a atribuição de culpa à vítima. E que assume pressuposto de que o uso sem erros sempre aconteceria se existisse prescrição que descrevesse a sequência de passos na colocação e retirada do equipamento (ALMEIDA, 2020).

Muito antes da composição do grupo de trabalho, tanto MPT como as empresas e os sindicatos já desempenharam um papel fundamental para consubstanciar ou não a construção da NR 36, fato esse que comprova que houve uma relação conflituosa, para se estabelecer uma proposta na qual é possível discutir novas possibilidades relativas às condições de trabalho nos frigoríficos (RAFAGNIN; NOGUEIRA, 2017, p. 707).

Na época pré-edição da NR 36, as medidas que trazida nos discurso, além da utilização de produção, também havia a redução de custos, que passaram a explorar a mão de obra ao máximo tornando-se altamente competitivas no mercado internacional, assim no campo das empresas frigoríficas o Brasil passou a ocupar uma posição entre os três maiores produtores de carne do mundo (RAFAGNIN; NOGUEIRA, 2017 p.708).

Todas as disposições contidas nas orientações, comentas anteriormente, já estão

reguladas implicitamente nas normas reguladores, visando diminuir riscos no ambiente de trabalho. Na norma reguladora nº 1 *item 1.7* diz que "que cabe ao empregador prevenir atos inseguros ao desempenho do trabalho, bem como adotar medidas para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras de trabalho, inclusive informados trabalhadores sobre os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho e os resultados do trabalho ações ambientais realizadas nos locais de trabalho". Podemos citar também a norma reguladora nº 6, a qual "obriga o empregador a fornecer equipamentos de proteção individual a seus empregados, como medida de prevenção contra acidentes e doenças ocupacionais" (NETO, 2020,).

Em meio a tantas regulamentações, entre as já existem como as próprias normas reguladoras, as previsões constitucionais e infraconstitucionais, o governo editando medidas provisórias com medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020 (MP 927, 936), as fluentes recomendações do Ministério Público do trabalho, não foram suficientes para forçar os frigoríficos a agirem com medidas eficazes no combate ao coronavirus.

Dentre as medidas adicionais de segurança e controle para estabelecimentos de abatedouros frigoríficos de carnes em Santa Catarina, estavam incluindo medidas como a redução do número de trabalhadores em cada unidade e suspensão temporária da produção para desinfecção, testagem e controle da expansão da contaminação (MPT, 2020).

No oeste de Santa Catarina, dentre os inúmeros frigoríficos que sustentam a economia da região, a Cooperativa Central Aurora Alimentos, Brasil Foods (BRF) e Grupo Bugio, firmara, TAC nacional com o MPT, o objetivo é evitar exposição indevida dos trabalhadores ao risco de contágio. A produção será mantida mediante regras que evitem aglomerações com escalas de trabalho em sistema de rodízio ou revezamento, sendo possível, se necessário, a ampliação no número de turnos laborais. No setor produtivo, a distância entre os empregados não poderá ser inferior a 1,0 metro e a empresa terá que implantar anteparos físicos entre os postos de trabalho ou fornecer protetores faciais de acetato (face shield), de acordo com os critérios da ABNT, com troca periódica.[1]

A NR36 tem como objetivo, estabelecer os requisitos mínimos para a avaliação, controle e monitoramento dos riscos existentes nas atividades desenvolvidas na indústria de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano, de forma a garantir permanentemente a segurança, a saúde e a qualidade de vida no trabalho, deve ser

1 Coronavírus: Aurora firma TAC nacional com o MPT, http://www.prt12.mpt.mp.br/procuradorias/prt-florianopolis/1025-coronavirus-aurora-firma-tac-nacional-com-o-mpt

muito bem observada nesse momento de crise, qual o setor da indústria de alimentos está desemprenhando um papel crucial para retomada econômica (BRASIL, 2020).

Dentre as medidas a serem tomadas firmadas nos TACs, está o comprometimento na circulação do ar, disposição que já era presente na NR36 item 36.9.2.1 “As empresas devem efetuar o controle do ar nos ambientes artificialmente climatizados a fim de manter a boa qualidade do ar interno e garantir a prevenção de riscos à saúde dos trabalhadores”.

No oeste de Santa Catarina, especificamente na microrregião de Chapecó, foi criado o “comitê de crise covid-19-agroindústria”, composto por Procuradoria do Trabalho no Município de Chapecó,- Procurador-Chefe da 12a Procuradoria Regional do Trabalho, Representantes das empresas Aurora Alimentos; BRF Foods; Ecofrigo, Sindicatos de trabalhadores em cooperativas e indústrias de carnes e derivados de Chapecó e região, Representante do Poder Público Municipal.

O comitê tem como objetivo compreender as implicações do atual estado de calamidade e situação de emergência em saúde pública de importância internacional na cadeia produtiva da agroindústria de carnes e derivados no Município de Chapecó e Região; Debater ações de prevenção e precaução à saúde dos trabalhadores da agroindústria da carne, diante do declarado estado de transmissão comunitária do coronavírus em todo território nacional; Fornecer informação segura sobre as providências adotadas para reduzir os riscos de contágio por COVID-19; Discutir medidas adequadas para a garantia de empregos e manutenção da atividade econômica frente aos impactos advindos da pandemia do COVID-19.[2]

Mesmo diante de tantas medidas, observa-se que no Estado de Santa Catarina, ocorre uma grande relação entre a interiorização da COVID-19 no Brasil e a Indústria de abate e processamento de carnes pode ser verificada, quando analisados os dados referentes a vínculos de emprego no setor e casos de COVID-19 detectados (MPT, 2020).

A Portaria Conjunta no 19, nos itens 4.2.1, 7.1.2, 7.2, 7.2.2, 7.2.3, 7.2.3.1 e 7.5 do Anexo I apresenta disposições sobre o uso de máscaras faciais pelos trabalhadores: 4.2.1 Se o distanciamento físico de ao menos um metro não puder ser implementado para reduzir o risco de transmissão entre trabalhadores, deve-se adotar o uso de máscara cirúrgica. Porém as máscaras cirúrgicas e de tecido não são consideradas EPI nos termos definidos na Norma Regulamentadora no 6 - Equipamentos de Proteção Individual e não substituem os EPI para proteção respiratória, quando indicado seu uso (MPT, 2020).

A portaria 19 também trouxe um protocolo com as ações para identificação precoce e

2 Informações levantadas mediante percepção da Autora, enquanto assessora jurídica de um do SINTRAICQ, membro do comitê.

afastamento dos trabalhadores com sinais e sintomas compatíveis com a COVID-19, procedimentos para que os trabalhadores possam reportar à organização, inclusive de forma remota, sinais ou sintomas compatíveis com a COVID-19 ou contato com caso confirmado da COVID-19 e instruções sobre higiene das mãos e etiqueta respiratória.

Contrariamente o Ministério da Saúde no documento Diretriz para Diagnóstico e Tratamento da COVID-1926, reconhece que: Apesar recomendadas a utilização de máscaras de tecido, até o momento, não existem estudos robustos mostrando a eficácia e segurança de máscaras de tecido para o público em geral (MPT, 2020).

Não bastando às divergências entre a portaria conjunta no19, a NR06 a portaria 312/2020 SES-SC em seu art. 2o, XI – diz que "Os postos de trabalho, incluindo o setor produtivo, devem manter uma distância de, no mínimo, 1,5 m de raio entre os trabalhadores, se não houver como atender esta distância, instalar barreiras nas estações de trabalho ou o uso de roupas e EPIs apropriados e proteção com face shield (SES/SC, 2020).

A Portaria Conjunta nº 19, em determinados pontos, acaba por legitimar situações já incorporadas pelo setor e que não se mostram efetivas para reduzir as taxas de adoecimento dos trabalhadores (MPT, 2020).

A fixação deste padrão normativo tende a incrementar e expandir os casos de contaminação nas plantas frigoríficas, já que prevê sistemática absolutamente alheia ao princípio da precaução, com violação direta ao direito à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal (MPT, 2020).

.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ambientes fechados, com temperatura baixa e que concentram centenas de trabalhadores, os frigoríficos acabaram virando um dos focos de contaminação da Covid-19. Na região Sul do país, conforme estudo realizado pelo MPT e apontado no decorrer do texto, concentrou a maior parte do setor, o aumento de casos em muitas cidades foi puxado justamente pela alta taxa de contágio nos frigoríficos. As empresas tiveram a árdua missão de unificar e detalhar ações para lidar com a prevenção e contenção do contágio em suas unidades, e a expectativa é que isso diminua ações judiciais e consequentes interdições.

A preocupação com os trabalhadores e trabalhadoras em frigoríficos, foi algo que tomou destaque durante a pandemia, apesar de que conforme visão do MPT, a portaria conjunta 19, flexibilizou algumas situações sobre reconhecimento de pessoas infectada e considerados infectados pelo contato e inspeção do trabalho, a própria destacou que as orientações não autorizam o descumprimento, pelas indústrias, sobre as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, regulamentações sanitárias aplicáveis, medidas de saúde, higiene e segurança do trabalho oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.

Através de percepções enquanto pesquisadora do direito do trabalho, especificamente no setor frigorífico do oeste de Santa Catarina, microrregião de Chapecó, em atenção à bibliográfica sobre o tema, saúde e segurança do trabalho, bem como através da pesquisa empírica, é possível verificar que há a implantação de medidas para a proteção dos trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho para reduzir ao máximo os efeitos diretos do coronavírus, de acordo com as recomendações e diretrizes da OMS, verificando o reconhecimento de fato da saúde e segurança do trabalho como um direito fundamental do trabalhador.

O distanciamento dentro do setor produtivo foi algo quase impossível de ser alcançado, devido a linha de produção e número de trabalhadores. Em compensação, para prevenir a contaminação os trabalhadores passaram a usar equipamentos de proteção individual (EPIs), como máscara cirúrgica, divisória impermeável entre os postos de trabalho ou proteção facial do tipo viseira plástica (face shield) ou óculos de proteção.

Deve-se enfatizar que haverá defensores da economia sobre a vida, bem como aqueles que defendem a parada da atividade industrial para proteção total dos trabalhadores e seus familiares, pois dentre as principais medidas, em particular o distanciamento social, não é possível ser aplicado com eficácia dentro do setor frigorífico, devido à linha de produção

(modelo fordista) e em nenhum momento foi possível verificar diminuição da capacidade dos abatedouros, seja por notícias ou pesquisa de campo.

Quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção, procedimentos e métodos de higiene e organização do trabalho, os frigoríficos vêm seguindo a regulamentação da NR06 e cumprindo ao que se pode notar com os termos de ajuste de conduta (conforme citado no decorrer do texto), para garantir a saúde e segurança no ambiente de trabalho.

Foi possível verificar que houve grande número de trabalhadores de frigoríficos infectados pelo COVID-19, porém não houve redução do número de trabalhadores em cada unidade, houve somente uma suspensão temporária da produção para desinfecção, no frigorífico Aurora de Xaxim, qual paralisou as atividades por uma semana[3], em relação a testagem e controle da expansão da contaminação como estavam previsto em uma das medidas do TAC, conforme noticiado a BRF de Chapecó testou 4,8 mil trabalhadores, sendo que 74,7% testaram negativo[4], assim concluímos que apesar de tomar inúmeras medidas para o enfrentamento da pandemia, o setor ainda não tomou nenhuma medida drástica como a suspensão total das atividades.

[3] Informação repassada pelo Sindicato Sintrax, representante da categoria no município de Xaxim/SC.

[4] 2 mil funcionários da BRF tiveram contato com o corona vírus em Chapecó, disponível em https://www.diariodoiguacu.com.br/noticias/detalhes/12-mil-funcionarios-da-brf-tiveram-contato-com-o-coronavirus-em-chapeco-56025

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ildeberto Muniz de, Proteção da saúde dos trabalhadores da saúde em tempos de COVID-19 e respostas à pandemia in: **Rev. bras. saúde ocup. vol.45 São Paulo 2020 Epub 10-Jun-2020** disponível em: **h**ttp://dx.doi.org/10.1590/scielopreprints.140

BRASIL. **DECRETO No 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020 Regulamenta a Lei no 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm

_____, **Normas Regulamentadoras**, disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/portal/index.php/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-menu/sst-normatizacao/sst-nr-portugues?view=default

_____, Ministério da Agricultura e pecuária, **Portaria define medidas de controle e proteção aos trabalhadores de frigoríficos e indústrias de laticínios,** disponível em https://www.gov.br/pt-br/noticias/agricultura-e-pecuaria/2020/06/portaria-define-medidas-de-controle-e-protecao-aos-trabalhadores-de-frigorificos-e-industrias-de-laticinios

BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney. **O direito do trabalho na crise COVID-19.** Salvador: Editora JusPodvim, 2020 EL PAIS, **Como frigoríficos propagaram o coronavírus em pequenas cidades do país**, disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-29/como-frigorificos-propagaram-o- coronavirus-em-pequenas-cidades-do-pais.html acesso em 03 de agosto de 2020;

CANOTILHO, J.J. Gomes; SARLET,Ingo Wolfgang. Streck, Lenio Luiz. MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários á Constituição do Brasil.** 2-ed- São Paulo: Saraiva Educação, 2018 (Livro Digital E-pud).

CLEYTON VILARINO**, Globo Rural,** disponível em https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Criacao/noticia/2020/06/cidades-com-

frigorificos-tem-mais-casos-de-covid-19-no-interior-do-pais-diz-pesquisa.html acesso em 03 de agosto de 2020.

FIESC. **Empregos e estabelecimentos**. Portal FIESC, 2020. Disponível em:http://portalsetorialfiesc.com.br/indicadores/visualizar?id=713b355f-51e6-4ff9-800f-3cce3982c05f. Acesso em: 19 nov. 2019

MENDES Jussara Maria Rosa; OLIVEIRA Paulo Antonio Barros, **Processo de trabalho em condições de trabalho em uma experiência de vigilância em saúde do trabalhador** in: revista Ciência e saúde coletiva, 2014, p. 4627-4635.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, **Recomendação, Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho - CODEMAT Projeto Nacional de Adequação do Meio Ambiente do Trabalho em Frigoríficos,** disponível em http://www.prt12.mpt.mp.br/images/Ascom/PRT12/2020/PDFs/Recomendacao_Projeto_Nacional_dos_Frigorificos_-_31032020.pdf, acesso em 03 de agosto de 2020.

_____, **Recomendação, Procuradoria Regional do Trabalho da 12a Região,** disponível em http://www.prt12.mpt.mp.br/images/Ascom/PRT12/2020/PDFs/RECOMENDAO_PRT12_FRIGORFICOS_-_SEC_SAUDE_SC.pdf. acesso em 03 de agosto de 2020

_____, **nota técnica da coordenadoria de defesa de meio ambiente de trabalho e do projeto nacional de adequação das condições de trabalho em frigoríficos sobre a portaria conjunta no 19/2020**, disponível em https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nt-portaria-frigorificos.pdf acesso em 06 de agosto de 2020

NETO, José Affonso Dallegrave, Normas reguladoras e a saúde do trabalhador em tempos de coronavírus in: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney. **O direito do trabalho na crise COVID-19,** Salvador: Editora JusPodvim, 2020

OIT, **COVID-19 e o mundo do trabalho,** disponível em**:** https://www.ilo.org/global/topics/coronavirus/lang--es/index.htm, acesso em 03 de agosto de 2020;

_____ **Quais políticas serão as mais eficazes para mitigar os efeitos da COVID-19 no mundo do trabalho?** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_741493/lang-- pt/index.htm acesso em 03 de agosto de 2020;

_____, C155 - Segurança e Saúde dos Trabalhadores, disponível em; **https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm, acesso em 28 set 2020**

Oliveira João Cândido de, **Segurança e saúde no trabalho: uma questão mal compreendida**, São Paulo Perspec. vol.17 no.2 São Paulo Apr./June 2003, disponível em http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392003000200002

RAFAGNIN Maritânia Salete Salvi; NOGUEIRA Vera Maria Ribeiro, **A regulação do trabalho n setor frigorífico: racionalidades dos atores na construção da NR36** in**:** Revista políticas públicas, 2017, 701-718.

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE DE SANTA CATARINA, **portaria 312/2020 SES-SC**, disponível em http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/portarias.html acesso em 06 de ago de 2020.

VIEIRA Regina Stela Corrêa, VAILON Kauana, **Covid-19 e o direito à organização sindical: o caso dos trabalhadores da agroindústria de abate e processamento de carnes na microrregião de Chapecó, sc** in: Direitos fundamentais e políticas públicas no Brasil: conexões entre segurança social, trabalho decente e desenvolvimento / Organizadores Carlos L Strapazzon, Regina Stela Corrêa Vieira. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.